

**APROVADO**

Autor: **DEPUTADO DR. VICTOR**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0030/26-AL**

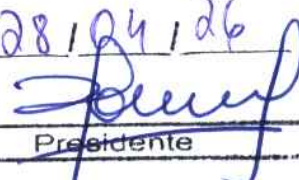
Protocolo nº:

Data: 03/03/2026

Assunto: **Institui a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.**



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Aprovado em Única Discussão  
Em, 28/04/26  
  
Presidente

## **PARECER Nº 0058/2026/CCJ/ALAP**

**PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei nº 0030/26-AL

**AUTORIA** : Deputado Dr. Victor

**EMENTA** : Institui o “Plano de Saúde Integrada para Idosos”, no âmbito do Estado do Amapá, com objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências.

**RELATORIA** : Deputada Dayse Marques

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0030/26-AL, de autoria do Deputado Dr. Victor, que busca instituir o “Plano de Saúde Integrada para Idosos”, no âmbito do Estado do Amapá, com objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido em 04/03/2026, no expediente da 9ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido a esta Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

### **II – VOTO DA RELATORA**

O presente projeto de lei busca instituir o “Plano de Saúde Integrada para Idosos”, no âmbito do Estado do Amapá, com objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.



Em primeiro lugar, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete aos parlamentares desta Casa de Leis, nos termos do art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

**Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.**

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Observamos que a matéria se refere à instituição de uma política pública específica referente a um segmento especial da população idosa, que é o caso do que a doutrina – e não a legislação – denomina de “superidoso”, que é a pessoa idosa acima de 80 (oitenta) anos, nos exatos termos do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), *in verbis*:

**Art. 1º** É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

[...]

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

[...]

**§ 2º** Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Nesses termos, o projeto trata da instituição de um “Plano de Saúde” destinado a superidosos, nos termos de seu art. 1º, como segue:

**Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Plano de Saúde Integrada para Superidosos, destinado à criação e manutenção de centros de referência voltados exclusivamente à população idosa com 80 anos ou mais, com foco no envelhecimento ativo, saudável e assistido.**

Com base na leitura do art. 2º da proposição, notamos que o projeto é, de fato, de instituição de política pública geral, que se ampara em diretrizes mais amplas. Assim, não se trata de um “plano de saúde”, no sentido comum do termo desde o contexto das relações privadas entre segurados e seguradoras de saúde.

De pronto, vale mencionar que a jurisprudência do STF é tranquila em favor de projeto de iniciativa parlamentar referente a políticas públicas, em que eventualmente sejam criadas despesas à administração estadual, desde que não trate da estrutura ou das atribuições de órgãos executivos, como é o presente caso, como segue:

(...) 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração**

**Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF, ARE 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29/09/2016, DJE 10/10/2016, Tema 917 – Repercussão Geral).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente (STF, ADI 4723/AP, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 22/06/2020, DJE 08/07/2020).**

Em adição, o Estado do Amapá poderá eventualmente possuir lei específica sobre a matéria, conforme suas peculiaridades regionais, nos exatos termos constitucionais federais, como segue:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Não obstante, notamos que o projeto possui dispositivos que extrapolam o entendimento jurisprudencial do STF em matéria de políticas públicas, já que busca estabelecer um desenho concreto de execução administrativa, com definição de estrutura física, diretrizes operacionais, parcerias interinstitucionais e mecanismos específicos de implementação, matéria inserida na esfera de organização da Administração Pública estadual.

Por consequência, tais dispositivos, se aprovados, violariam, assim, a iniciativa legislativa do Governador para tratar de organização da administração estadual, c/c vício de constitucionalidade material por potencial violação da separação de poderes. Desta forma, tais dispositivos poderão incorrer em vícios de inconstitucionalidade formal e material, podendo intervir em matéria de iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, sugerimos supressão total de parte do art. 1º e dos arts. 3º, 4º, 5º e 7º, com aproveitamento do conteúdo normativo do art. 6º. Além disso, sugerimos alguns ajustes redacionais, todos consolidados na Redação Final anexa a este parecer.

À continuação, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição, nos termos da Redação Final anexa, não mais se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.



Em face do exposto, a proposição não mais possui vícios de inconstitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, igualmente não observamos problemas, pois se trata de um projeto que busca a concretização, no plano estadual, de normas programáticas constitucionais referentes à população idosa, nos termos do art. 230, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Na sequência, quanto aos aspectos insitos à boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e demais atos normativos, observamos pequenas desarmonias, todas corrigidas na Redação Final anexa.

Em primeiro lugar, sugerimos alteração da ementa, a fim de dar maior precisão para a população-alvo da futura política, modificando a expressão “plano de saúde” para “política estadual de saúde”, além da substituição do termo “idoso” pelo termo mais correto “pessoa idosa”, da forma seguinte: *Institui a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 anos, e dá outras providências.*

Em segundo lugar, por força da modificação na ementa, sugerimos nova redação ao art. 1º. Além disso, propomos a inclusão de um parágrafo único, fazendo menção ao Estatuto da Pessoa Idosa, já que é essa legislação nacional que criou a figura do “superidoso”.

Em terceiro lugar, sugerimos, no art. 2º, a modificação redacional de seu *caput*, para fazer menção a objetivos não taxativos. Além disso, sugerimos retirada do termo “superidoso”, pois a legislação federal de regência (Estatuto da Pessoa Idosa) não utiliza esse conceito. Por último, também sugerimos nova redação ao inciso VII, dando uma redação mais abrangente ao dispositivo, sem alteração de conteúdo.

Em quarto lugar, devido à necessária supressão dos arts. 3º, 4º e 5º, o antigo art. 6º passa a ser renumerado como novo art. 3º, com redação mais geral, a fim de não adentrar em competências administrativas executivas.

Por fim, propomos nova redação aos novos arts. 4º e 5º, utilizando a fórmula padrão para dispositivos que preveem regulamentação executiva no novo art. 5º, além de inverter a ordem dos dispositivos originais, sem mudança de conteúdo.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 0030/26-AL, de autoria do nobre Deputado Dr. Victor, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.

  
Deputada DAYSE MARQUES

Relatora



**REDAÇÃO FINAL - CCJ**  
**PROJETO DE LEI Nº 0030/26 – ALAP**  
**AUTOR: DEPUTADO DR. VICTOR**

Institui a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, com foco no envelhecimento ativo, saudável e assistido.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, dentre outros:

I - promover atividades físicas adaptadas, visando à prevenção da sarcopenia e à manutenção da mobilidade e independência funcional;

II - oferecer estímulos cognitivos, atividades recreativas e oficinas que favoreçam a saúde mental, memória e raciocínio lógico;

III - fomentar a inclusão digital da população idosa, por meio de cursos de informática básica, uso de celulares e ferramentas de comunicação;

IV - criar espaços de convivência social e intergeracional, combatendo o isolamento e promovendo o bem-estar coletivo;

V - implementar pontos de saúde preventiva, com acompanhamento periódico, triagem básica, campanhas educativas e atendimento de enfermagem;

VI - reduzir a demanda nos serviços públicos de saúde por meio de ações de prevenção e promoção à saúde da pessoa idosa; e

VII - estimular a disseminação de boas práticas voltadas à longevidade no território estadual.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, poderão ser firmadas parcerias com municípios, universidades, institutos técnicos, entidades do terceiro setor e iniciativa privada.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, quando couber, se necessário, assegurando a sua execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0030/26-AL.

Macapá, 31 de março de 2026.

#### VOTOS A FAVOR:

*Dayse Marques*  
Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

*Edna Auzier*  
Deputada EDNA-AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

*Zeneide Costa*  
Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PC do B – Suplente

#### VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PC do B – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PRESIDÊNCIA



**PORTARIA Nº 0597/2026/AL**

**A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Designar** a Deputada ZENEIDE COSTA para, como Relatora Especial, emitir parecer ao Projeto de Lei nº 0030/2026/AL, de autoria do Deputado Dr. Víctor, que institui o "plano de saúde integrada para idosos", no âmbito do Estado do Amapá, com objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências, em virtude da perda do prazo regimental da Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor para fazê-lo.

**Art. 2º** Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

**DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.**

Macapá, 16 de abril de 2026.

  
Deputada ALLINY SERRÃO

Presidente



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



## **PARECER Nº 0003/RE/DEP. ZENEIDE COSTA/2026-AL**

**PROPOSTA:** Projeto de Lei Ordinária nº 0030/2026-AL

**AUTORIA:** Deputado Dr. Victor

**EMENTA:** Institui o “plano de saúde integrada para idosos”, no âmbito do Estado do Amapá, com objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências.

**RELATORIA**

**ESPECIAL** Deputada Zeneide Costa

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 0030/2026-AL, de autoria do Deputado Dr. Victor, que institui o “plano de saúde integrada para idosos”, no âmbito do Estado do Amapá, com objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) foi devidamente lido no expediente na 9ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

O Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, que emitiu o PARECER Nº 0058/2026-CCJ-AL, o qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando sua tramitação com emendas.

Em seguida, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor para emissão do parecer de mérito.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 0597/2026/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da proposição, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório

## II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Ordinária nº 0030/2026-AL, de autoria do Deputado Dr. Victor, institui o “plano de saúde integrada para idosos”, no âmbito do estado do Amapá, com objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais.

Superada a análise de constitucionalidade pela CCJ, compete a esta Relator examinar o mérito da matéria sob a ótica da dignidade da pessoa humana, da proteção aos direitos fundamentais e da tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade, em substituição à Comissão de Mérito competente, conforma Portaria já mencionada.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), princípio que deve orientar todas as políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à saúde e à proteção da vida em seus momentos mais delicados.

Sob a ótica dos Direitos Humanos, a proposição em análise revela-se não apenas oportuna, mas essencialmente necessária ao ordenamento jurídico estadual. Ela encontra sólido amparo no princípio fundamental da **Dignidade da Pessoa Humana**, estabelecido pela Constituição Federal de 1988; afinal, assegurar um sistema de saúde robusto e humanizado para aqueles que alcançam a quarta idade é a tradução prática do respeito à vida em todas as suas etapas.

A proposta também concretiza o conceito de **Prioridade Especial**, conforme preconizado pelo Estatuto do Idoso. Ao focar na população com 80 anos ou mais, o projeto materializa a preferência legal já prevista na legislação federal, adaptando-a à realidade e às carências específicas do contexto amapaense. Dessa forma, a saúde é tratada como um **Direito Social** inalienável, essencial para enfrentar os desafios do envelhecimento populacional e as barreiras geográficas da nossa região amazônica, que muitas vezes isolam o cidadão.

Por fim, cabe destacar que a **Inclusão Social** pretendida pelo plano rompe com a visão limitada do idoso enquanto mero paciente. O objetivo central é reafirmá-lo como um cidadão ativo, combatendo o preconceito etário e garantindo que o cuidado médico caminhe lado a lado com a preservação de sua autonomia e de seus vínculos comunitários.

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0030/2026-AL, considerando as emendas propostas pela CCJ, por reconhecer seu relevante mérito humanitário e sua consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e proteção integral.

É o parecer.

  
Deputada ZENEIDE COSTA  
Relatora Especial



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 249 Sessão Ordinária

DATA 28/04/2026

VOTAÇÃO Parecer nº 0058/2026/CCJ-AL, que aprova com Emenda o Projeto de Lei Ordinária nº 0030/26-AL.

Simbólica  1ª Discussão  Maioria Simples  
 Nominal  2ª Discussão  Maioria Absoluta  
 Secreta  Única Discussão  Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
CORONEL FLEXA REPUBLICANOS	X			
DAYSE MARQUES REDE				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PV 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL REPUBLICANOS	X			
JACK JK PDT	X			
JAIME PEREZ REPUBLICANOS 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS REPUBLICANOS	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA PDT				X
RAYFRAN BEIRÃO REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE UNIÃO BRASIL	X			
TELMA NERY REPUBLICANOS	X			
ZENEIDE COSTA PT				X

1º OU 2º SECRETÁRIO

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 24ª Sessão Ordinária

DATA 28/04/2026

VOTAÇÃO Parecer nº 0003/RE/Dep. Zeneide Costa/2026-AL que  
aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0030/26-AL.

Simbólica  
 Nominal  
 Secreta  
 1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Única Discussão  
 Maioria Simples  
 Maioria Absoluta  
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
CORONEL FLEXA REPUBLICANOS	X			
DAYSE MARQUES REDE				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PV 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL REPUBLICANOS	X			
JACK JK PDT	X			
JAIME PEREZ REPUBLICANOS 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS REPUBLICANOS	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA PDT				X
RAYFRAN BEIRÃO REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE UNIÃO BRASIL	X			
TELMA NERY REPUBLICANOS	X			
ZENEIDE COSTA PT				X



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

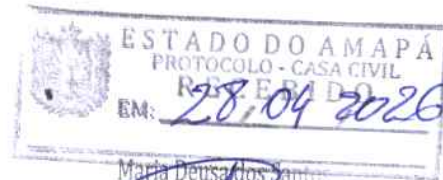


OFÍCIO Nº. 0305/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 28 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0030/26-AL**



Maria Deusa dos Santos  
Assessora Técnica de Coordenação  
Gestão de Processos Administrativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá  
Decreto nº 1499/2025

**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0030/2026-AL, de autoria do Deputado Dr. Victor, que institui a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 28 de abril de 2026.

Atenciosamente,

  
**Deputada ALLINY SERRÃO**  
**Presidente**



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Aprovado em Única Discussão  
Em, 28/04/26  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0030/26 – AL**  
**Autoria: Deputado Dr. Victor**

Institui a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, com foco no envelhecimento ativo, saudável e assistido.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, dentre outros:

I - promover atividades físicas adaptadas, visando à prevenção da sarcopenia e à manutenção da mobilidade e independência funcional;

II - oferecer estímulos cognitivos, atividades recreativas e oficinas que favoreçam a saúde mental, memória e raciocínio lógico;

III - fomentar a inclusão digital da população idosa, por meio de cursos de informática básica, uso de celulares e ferramentas de comunicação;

IV - criar espaços de convivência social e intergeracional, combatendo o isolamento e promovendo o bem-estar coletivo;

V - implementar pontos de saúde preventiva, com acompanhamento periódico, triagem básica, campanhas educativas e atendimento de enfermagem;

VI - reduzir a demanda nos serviços públicos de saúde por meio de ações de prevenção e promoção à saúde da pessoa idosa; e

VII - estimular a disseminação de boas práticas voltadas à longevidade no território estadual.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, poderão ser firmadas parcerias com municípios, universidades, institutos técnicos, entidades do terceiro setor e iniciativa privada.



**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, quando couber, se necessário, assegurando a sua execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de abril de 2026.

**CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**  
Governador



e incentivar embarcações que realizem o transporte de passageiros e adotem medidas de inclusão e acessibilidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 29-B.** O Selo "Navegação Amiga do Autismo" será concedido às embarcações que cumprirem, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - capacitação da tripulação para atendimento adequado a pessoas com TEA;
- II - disponibilização de informações acessíveis e sinalização adequada para pessoas com autismo;
- III - preferência no embarque e desembarque de passageiros com TEA, quando solicitado;
- IV - criação de espaços ou condições que minimizem desconfortos sensoriais, sempre que possível;
- V - atendimento prioritário a passageiros com autismo e seus acompanhantes.

**Art. 29-C.** A concessão do selo será de responsabilidade do órgão estadual competente, que regulamentará os critérios complementares, bem como a fiscalização das embarcações certificadas.

**Art. 29-D.** O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

**Art. 29-E.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com associações de apoio a pessoas com autismo, entidades da sociedade civil e instituições de ensino para a implementação e promoção do selo.

**Art. 7º** Ficam revogados:

- I - Capítulo VIII da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025;
- II - Capítulo VIII-A da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025;
- III - Lei nº 3.314, de 29 de setembro de 2025;
- IV - Lei nº 3.342, de 06 de novembro de 2025.

**Art. 8º** A nova redação conferida por esta lei aos incisos do art. 6º e do art. 16 da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.

**Art. 9º** As demais disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 150876

### **LEI Nº 3.492 DE 21 DE MAIO DE 2026**

**Institui a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, com foco no envelhecimento ativo, saudável e assistido.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, dentre outros:

- I - promover atividades físicas adaptadas, visando à prevenção da sarcopenia e à manutenção da mobilidade e independência funcional;
- II - oferecer estímulos cognitivos, atividades recreativas e oficinas que favoreçam a saúde mental, memória e raciocínio lógico;
- III - fomentar a inclusão digital da população idosa, por meio de cursos de informática básica, uso de celulares e ferramentas de comunicação;
- IV - criar espaços de convivência social e intergeracional, combatendo o isolamento e promovendo o bem-estar coletivo;
- V - implementar pontos de saúde preventiva, com acompanhamento periódico, triagem básica, campanhas educativas e atendimento de enfermagem;
- VI - reduzir a demanda nos serviços públicos de saúde por meio de ações de prevenção e promoção à saúde da pessoa idosa; e
- VII - estimular a disseminação de boas práticas voltadas à longevidade no território estadual.



**Art. 3º** Para os fins desta Lei, poderão ser firmadas parcerias com municípios, universidades, institutos técnicos e entidades do terceiro setor e iniciativa privada.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, quando couber, se necessário, assegurando a sua execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 150878

**LEI N° 3.493 DE 21 DE MAIO DE 2026**

**Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Vicária no Estado do Amapá, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a formulação e implementação da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Vicária no Amapá, visando prevenir, identificar e combater a utilização de filhos ou pessoas próximas como instrumento de agressão contra a mulher.

**Art. 2º** Considera-se violência vicária a ação ou omissão que visa atingir psicologicamente a mulher, mediante violência, ameaça, manipulação ou exposição de pessoa com vínculo afetivo, familiar ou de dependência, especialmente filhos e menores sob sua responsabilidade.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Vicária:

- I - integração entre órgãos de segurança pública, justiça, saúde, educação e assistência social para monitorar casos suspeitos;
- II - capacitação continuada para profissionais que atuam na área;
- III - celeridade processual em casos de violência vicária;
- IV - produção de dados estatísticos sobre a incidência de violência vicária no Amapá;
- V - campanhas informativas sobre a violência vicária;
- VI - atuação preventiva e mediação qualificada em conflitos familiares.

**Art. 4º** As ações de proteção à mulher e à criança serão realizadas de forma integrada, observando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e priorizando o superior interesse da criança e do adolescente.

**Art. 5º** A implementação das diretrizes poderá ocorrer mediante convênios ou parcerias entre o Poder Público e instituições de ensino, entidades da sociedade civil e órgãos do Sistema de Justiça.

**Art. 6º** A execução das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira e ocorrerá no âmbito das políticas públicas já existentes.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 150879

**LEI N° 3.494 DE 21 DE MAIO DE 2026**

**Declara de utilidade pública a A D C Fronteira França-Brasil Esporte e Cultura no âmbito do Estado do Amapá.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

### DIRETORIA LEGISLATIVA

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 27 dias do mês de maio de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0030/26-AL, que contém 18 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento.